



Câmara Municipal de Itapetininga

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 01/2021

Dispõe sobre um projeto pedagógico autônomo de alimentação aos educandos das escolas públicas municipais, com a participação de professores e demais servidores da escola.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação e a implantação de um projeto pedagógico autônomo de alimentação aos alunos das escolas públicas municipais, com a participação de professores e demais servidores da escola.

Art. 2º Em razão do disposto no artigo 3º da lei 11.947 de 2009 verifica-se que, a alimentação é um direito do aluno e por meio desta lei se faz necessário um projeto pedagógico autônomo, nos termos do art. 14, inciso I da Lei 9394 de 1996 com a participação dos profissionais da educação, a fim de que haja a possibilidade de as refeições serem feitas em conjunto entre alunos, professores e demais servidores da educação, que assim o desejarem, a fim de que:

I – sejam incentivados os alunos a se alimentarem corretamente.

II – sejam reforçados os laços de afetividade e respeito.

III – haja a valorização do alimento preparado.

Art. 3º O projeto pedagógico autônomo de alimentação deve ser sempre que se fizer necessário, de preferência no recesso escolar.

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização do projeto pedagógico autônomo de alimentação e a sua implementação em seis meses da data de publicação desta lei, em todas as escolas municipais.

Art. 5º A determinação da presente lei não implica em aumento de gastos na realização e implantação do projeto pedagógico autônomo de alimentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2021

George Felipe Oliveira de Araújo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPETININGA

PROTOCOLO Nº 00051/2021

DATA/HORA: 11/01/2021 13:07

Projeto de Lei Nº 1/2021



— 001 - 21 —
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

A Constituição Federal fixa, em seu artigo 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Em 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A alimentação escolar é definida como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”. O PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, juntamente com os alunos.

No Estado de São Paulo, por Comunicado da CISE – Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, órgão vinculado à Secretaria da Educação, determinou-se a observância literal do PNAE, vedando a alimentação aos profissionais da educação.

Segundo Comunicado nº 10/2016, somente alunos regularmente matriculados podem comer nas escolas da rede pública estadual, impondo o seguinte:

Reforçamos também, a orientação de que os eventuais atores do PNAE podem participar da alimentação escolar somente mediante a comprovação de um projeto pedagógico relacionado à alimentação escolar, alimentação saudável ou que ocorra necessariamente no horário do intervalo.

Essa interpretação literal e restritiva do PNAE, destinado à aquisição de gêneros alimentícios apenas aos alunos da educação pública não considera o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar e a jornada de trabalho e dos servidores.

É importante que os servidores possam se alimentar com a mesma merenda dos alunos, pois isso garante maior rigor e fiscalização na oferta desse importante programa suplementar na área da educação.



- 001 - 21 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 04

Ressaltamos que o impacto é quase zero do ponto de vista orçamentário, já que, em comparação ao número de alunos, os servidores representam um número expressamente menor.

Eis o que buscamos com esta propositura.

Ante o exposto, submeto a análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado da forma a alcançar os objetivos constantes da propositura, com sua aprovação unânime.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2021.


George Felipe Oliveira de Araújo
Vereador